



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

126/2024, DE 04 DE junho DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

RESOLUÇÃO Nº 126/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 16/05/2024

PROCESSO : 22101.001880/2024.11

REQUERENTE : FABIANA DA SILVA CALIXTO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – LEILÃO - PAGAMENTO INDEVIDO – ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS LOTES - NÃO COMPROVAÇÃO – REQUERIMENTO SEM ASSINATURA – REALIZAÇÃO DO LEILÃO COM ARREMATACÃO DOS LOTES - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST pleiteado por FABIANA DA SILVA CALIXTO inscrita no CNPJ sob o número 20.127.436/0001-53 e sem inscrição junto à Sefaz/RR.

Alega em síntese que recolheu o ICMS referente aos lotes 513 e 574 do leilão Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - SPRF 2022.1 realizado pela Polícia Rodoviária Federal. Diz que houve o cancelamento dos lotes conforme certidão juntada no Ep.1167248. Diz que o valor pago a título de ICMS pela arrematação monta R\$3.991,60 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

Assim, pede a restituição no valor de R\$3.991,60 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos)

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento, cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao CNPJ, cópia do documento de identidade da requerente, cópia dos Dares dos lotes 513 e 574 e seus respectivos comprovantes de pagamento, última alteração contratual e procuração emitida por Edwilson de Souza Araujo.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer (Ep.12127534) pelo deferimento do pedido vez que “o

documento emitido pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, ele prova que aqueles bens de fato não foram arrematados pela Requerente, e prova a origem do recolhimento tido como indevido”.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por FABIANA DA SILVA CALIXTO, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição os artigos 67 e 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 67. Os tributos, os valores pecuniários das penalidades bem como as atualizações monetárias tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual, poderão ser restituídos, no todo ou em parte, *dependendo de apresentação de requerimento do interessado* que instaurará o devido processo legal para a apreciação do pedido. *(grifo nosso)*

(.....)

CAPÍTULO II - DO PEDIDO

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. Alega em síntese que recolheu o ICMS referente aos lotes 513 e 574 do leilão SPRF 2022.1, no valor de R\$3.991,60 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), realizado pela Polícia Rodoviária Federal. Diz que houve o cancelamento dos lotes conforme certidão juntada no Ep.1167248. Assim pediu a restituição de tal pagamento vez que entende como indevido.

Após análise dos fatos alegados e documentos juntados entendo que a requerente não apresentou documentação suficiente, conforme determinam os artigos 67 e 68 da Lei 72/94, vez o requerimento apresentado (Ep. 11677245) não está assinado pela mesma (documento apócrifo), não permitindo comprovar que é a real manifestação de vontade da representante legal da empresa conforme determina o artigo 67 da Lei 72/94.

Também é importante destacar que há no requerimento a alegação de que houve o “cancelamento dos lotes” conforme CERTIDÃO Nº 6/2022 da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal” (Ep.11677248). Porém ao verificar tal certidão nota-se que estes lotes foram a leilão e houve a arrematação dos mesmos por CAPEL AUTOPEÇAS NOVAS E SEMINOVAS (lote 513) e FABIO G. VITORINO LIMA (lote 574), não devendo prosperar a alegação da requerente acerca do cancelamento dos lotes.

Quanto a alegação de que o pagamento é indevido também não deve prosperar pois está demonstrado que os lotes foram a leilão e foram arrematados, sendo então devido o valor a título de ICMS, pois tal situação se amolda à hipótese de incidência abstratamente prevista em lei para o tributo que busca sua restituição..

Por todo exposto, conheço do pedido para **indeferir** a restituição em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FABIANA DA SILVA CALIXTO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2024, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 04/06/2024, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 05/06/2024, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 05/06/2024, às 18:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 11/06/2024, às 13:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/06/2024, às 16:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/06/2024, às 19:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/06/2024, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13086075** e o código CRC **7916306A**.
